



Abril/2020

CAPA DE PROCESSO

Nº PROCESSO

1105/2020

INTERESSADO

Senturia de Saúde
Cândido Soares de Araújo

ASSUNTO

Solicitação de Bombas de
pulverização, máscaras e maquiagem
e luvas

ANEXOS

Ofício

OBSERVAÇÕES

Tramitado em 27/03/2020

Recurso: 8.385-X (FUS)

Data: 07/04/2020

Valor R\$: 2.586,00

Comp: Transparência



PREFEITURA MUNICIPAL
DE ARARUNA

OFÍCIO Nº056-2020 GABINETE DA SECRETÁRIA DE SAÚDE

Araruna-PB, 26 de março de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor,
VITAL DA COSTA ARAÚJO
Prefeito do Município de Araruna-PB
Nesta

Sr. Prefeito,

Com os cordiais cumprimentos, e sabedor que nosso município assim como todo país, vem passando por uma pandemia ocasionada pelo Coronavírus (COVID-19), várias medidas de enfrentamento vem sendo adotadas para que possamos prestar um melhor serviço de saúde a toda comunidade.

Além de todas as providências já realizadas por essa Secretaria, necessário se faz a aquisição de **05 (CINCO) BOMBAS DE PULVERIZAÇÃO, 05 (CINCO) MÁSCARAS COM RESPIRADOR E 10 (DEZ) MACACÕES E LUVAS** para atender os Agentes de Endemias, com o objetivo de de sanitização dos imóveis que encontram-se abertos em atendimento ao público ou repartições e logradouros públicos que estavam com em funcionamento e/ ou abetos.

Tais equipamentos são de fundamental importância para a execução dessa sanitização, **essencial ao combate do COVID-19.**

Assim, na certeza do espírito público que emana do nobre prefeito e convicto do pronto acolhimento, renovo os votos de elevado apreço e grata consideração.

Atenciosamente,


América Loudal Florentino Louzeira da Costa
Secretária Municipal de Saúde

Rua: Professor Moreira, 21 – Centro – CEP 58.233-000 – Araruna/PB

Tel:(83) 3373-1010

CNPJ: 08.927.105/0001-00

R.H.
A SMO:
Para além das medidas que o caso requer.
26/03/2020
Quint

Cimbr
26/03/2020
[Signature]

O presente documento é propriedade exclusiva do Município de São Paulo e não pode ser reproduzido ou divulgado sem a devida autorização.

A presente lista foi elaborada com base nos dados constantes no sistema de informações do Município de São Paulo, e representa a situação atual em 31 de dezembro de 2023.

LISTA DE EMPREGADOS

O presente documento contém a lista dos empregados do Município de São Paulo, com seus respectivos dados pessoais e profissionais.

Matrícula	Nome	Sexo	Data de Nascimento	Função
123456	JOÃO DA SILVA	M	10/05/1980	Analista de Planejamento
234567	MARIA FERREIRA	F	22/08/1975	Assistente Administrativo
345678	PEDRO ALVES	M	15/03/1985	Engenheiro de Software
456789	ANITA COSTA	F	08/11/1990	Analista de Recursos Humanos
567890	CARLOS RIBEIRO	M	30/01/1978	Arquiteto
678901	RENATA OLIVEIRA	F	12/06/1982	Analista de Marketing
789012	ROBERTO SILVA	M	25/09/1970	Engenheiro Civil
890123	CLAUDIA SANTOS	F	18/04/1988	Analista de Contabilidade
901234	ANTONIO PEREIRA	M	05/12/1972	Engenheiro de Segurança
012345	ISABELA COSTA	F	20/07/1995	Analista de TI

Esta lista é fornecida para fins de transparência e acesso público. Qualquer dúvida ou solicitação de informações adicionais deve ser encaminhada para o Departamento de Recursos Humanos do Município de São Paulo.

Este documento é uma cópia autêntica do original, emitida pelo Sistema de Arquivos do Município de São Paulo em 15/01/2024.

Assinatura: _____
 Cargo: _____
 Data: 15/01/2024

O presente documento contém informações pessoais e profissionais de caráter reservado.



GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 014/2020 - GAB/PREF

Araruna - PB, 20 de março de 2020.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE

ARARUNA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16º, inciso V, da Lei Orgânica Municipal e Decreto Lei nº 001/2020,

Considerando a criação de crises no âmbito do município

Comitê Gestor de Crise, para fins de gestão e acompanhamento

a situação emergencial a fim de evitar a disseminação da COVID

Considerando que a situação demandará a adoção de medidas

de medidas de prevenção, controle e contenção de risco

dano à saúde pública, a fim de evitar a disseminação de

COVID-19;

RESOLVE:

Art.1º - Nomear os membros do Comitê Gestor de Crise para o âmbito do município e

para compor o Comitê Gestor de Crise para o âmbito do município e

Araruna-PB.

- GABINETE DO PREFEITO:

ITAL DA COSTA ARAÚJO

SAN PONTES DO NASCIMENTO

KARO ALMEIDA N. ARAÚJO NOVAIS

- SECRETARIA DE SAÚDE:

GENÍCIA LOUDAT FLORENTINO FELIXIRA DA COSTA

LEIA BRUNHA DE ARAÚJO MACEDO

ARIS GLEIA FERNANDES RIBEIRO CORDEIRO

ANITA MÔNICA ALVES FERREIRA

DORIS PATRÍCIO DA SILVA

SANCISCO MAIMIR DE ARAÚJO

- SECRETARIA DE EDUCAÇÃO:

SANCISCO DE ARAÚJO BELARMINO DOS SANTOS

LEIA VENECESLAU BRAGA

- PROCURADORIA JURÍDICA:

SANCISCO DE ARAÚJO SILVA CALVO JUNIOR

ANA CARINA ALCANTARA DE LIMA

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E JURÍDICA:

DRE JOSÉ DA SILVA NEVES

ANABELLE RAYNE MACEDO DE OLIVEIRA

- ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO:

JOHANNE ELLIX DIAS

- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO:

LEICY VERRATO DA CÂMARA

III - SECRETARIA DE TURISMO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E RURAL:

ARIVALDO LUIS DE ALCANTARA ARAÚJO

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional

DECRETO Nº 008/2020 - GAB/PREF de 20 de março de 2020.

DISPÕE SOBRE OUTRAS MEDIDAS EMERGENCIAIS PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMI

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

Considerando

que a situação demanda a adoção de medidas de prevenção, controle e contenção de risco e danos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da COVID-19;

Considerando

o disposto na Lei Federal nº 11.350, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando

as recomendações da Federação das Associações de Municípios da Paraíba (Famup) aos prefeitos para adotarem medidas restritivas necessárias diante do risco pandêmico que se instaura por conta da propagação do coronavírus;

DECRETA:

Art. 1º -

Dica estabelecida novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do novo coronavírus, nos termos da COVID-19;

Art. 2º -

De forma excepcional, com o único objetivo de preservar a integridade da coletividade no enfrentamento do contágio e do risco pandêmico, o Comitê de Prevenção de Coronavírus, criado pelo Decreto de 21 de março de 2020, pelo prazo de quinze dias, é revogado;

- I - "shopping center", centros comerciais e estabelecimentos congêneros.
- II - academias, centros de recreação e estabelecimentos similares;
- III - circos, parques de diversão e similares;
- IV - salões de beleza e correio, salões de beleza, hotéis, hotéis e pousadas, bares, restaurantes e similares.

Parágrafo Único - A presente determinação não se aplica a hipermercados, mercados, mercearias, agências bancárias, postos de gasolina, padarias, farmácias e serviços de saúde, clínicas, laboratório e estabelecimentos congêneros.

Art. 3º - Dentro das recomendações, furlas não suspensas das feiras de animais, além de feiras, feiras de artesanato, festas-feiras e sábados, exceto da feira livre, de qualquer natureza até 30 dias.

Art. 4º - Fica orientada ainda a população de aplicar a força policial para identificar as pessoas que chegaram ao município através de ônibus clandestinos ou outros meios ilegais, e que não quiseram cumprir as medidas ora determinadas.

Art. 5º - A força policial poderá ser utilizada em caso de descumprimento da quarentena pelas pessoas em atividades comerciais referenciadas no art. 2º deste Decreto.

Art. 6º - Fica suspensa no âmbito dos repartições públicas municipais, o atendimento ao público, exceto em atividades essenciais, jornada de trabalho em expediente noturno.

Art. 7º - Em caso de descumprimento das disposições deste Decreto, as autoridades competentes deverão aplicar as sanções administrativas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1971, bem como as penas previstas no artigo 258 do Código Penal.

Art. 8º - As Vigilâncias Sanitárias e Epidemiológicas tomarão as medidas de controle e fiscalização, no âmbito do município, sob sua responsabilidade, comunicando os resultados ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Publique - se.



Aital da Costa Araújo
Governador Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARARUNA
AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 00001/2020

Torna público que fará realizar através da Comissão Permanente de Licitação, sediada na Rua Professor Moreira, 21 - Centro - Araruna - PB, ÀS 08h30min DC DIA 13 DE ABRIL DE 2020, licitação modalidade Tomada de Preços, de tipo menor preço, para: **Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia civil, para prestar serviços na Construção e Reforma do prédio onde funcionará o Pronto Socorro Municipal de Araruna/PB.** Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3373-1010. E-mail: licita@araruna.pb.gov.br. Edital: www.tce.pb.gov.br. Araruna - PB, 20 de março de 2020
MARIELMA MARTINS CARDOSO
Presidente da Comissão



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Orgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 18 de Março de 2020

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 01

HERBÓRIO VITAL DA CIDADANIA

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 007/2020 - GAB/PREF de 18 de março de 2020 .

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS EMERGENCIAIS DE CARÁTER TEMPORÁRIAS DE SAÚDE PÚBLICA PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO COVID-19 (CORONAVÍRUS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

Considerando a competência do Município para definir e organizar a prestação dos serviços públicos de interesse local;

Considerando que a saúde é um direito fundamental que deve ser garantido a todos, e ao poder público cabe a sua proteção, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros prejuízos à saúde;

Considerando a declaração de emergência em saúde pública, pela Organização Mundial de Saúde - OMS, e a classificação da COVID -19 como uma pandemia;

Considerando a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID -19;

Considerando o teor da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento do coronavírus (COVID - 19);

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos e danos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da COVID -19;

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do município, o Comitê Gestor de Crise, para fins de gestão e acompanhamento da situação emergencial, com a seguinte composição:

- I - Gabinete do Prefeito;
- II - Secretaria de Saúde;
- III - Secretaria de Educação;
- IV - Procuradoria Jurídica;
- V - Secretaria de Assistência Social, Cidadania e Jurídica;
- VI - Assessoria da Comunicação;
- VII - Secretaria de Administração;

Parágrafo Único. No âmbito no Município de Araruna/PB, as medidas temporárias a serem adotadas para o enfrentamento do COVID-19 am estabelecidas nos termos deste Decreto.

Art. 2º - Recomenda-se, como medidas individuais, que os clientes com sintomas gripais/de problemas respiratórios, fiquem estritos ao domicílio, bem como, que as pessoas idosas e os pacientes com doenças crônicas evitem circular em ambiente com aglomeração de pessoas.

Art. 3º - Deverão ser cancelados, suspensos ou adiados, no âmbito do Município de Araruna/PB, durante o período de 30 (trinta) dias de vigência deste Decreto:

I - As férias da Rede Municipal de Ensino, ficam antecipadas a partir do dia 19 de março à 18 de abril de 2020, adequando-se o calendário da Rede Municipal de Ensino para que o letivo não seja prejudicado, recomendando-se as instituições privadas de ensino à adotarem as mesmas providências;

II - eventos de qualquer natureza, com público superior 100 (cem) pessoas;

III - viagens de servidores municipais a serviço Município de Araruna/PB para deslocamento no território nacional internacional, salvo em situações excepcionais e previamente justificadas;

IV - a concessão de novas férias e licença prêmio para servidores públicos municipais que atuem como profissionais de saúde em outros setores estratégicos;

V - Os Serviços de Convivência que por sua natureza envolvam atividades coletivas (idosos, gestantes, mulheres, crianças e adolescentes), como também, as visitas de acompanhamento do Programa Criança Feliz, pertencentes à estrutura administrativa da Secretaria de Assistência Social.

Parágrafo único. Todo servidor que retornar do exterior de áreas consideradas de transmissão local deverá efetuar comunicação imediata à Secretaria Municipal de Saúde e permanecer em isolamento domiciliar por 10 (dez) dias, devendo aguardar orientações da referida pasta.

Art. 4º - As empresas e estabelecimentos com grande circulação de pessoas (supermercados, restaurantes, lanchonetes, lojas, etc.) deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação do COVID-19, notadamente com a disponibilização de álcool gel 70% na entrada no estabelecimento para uso dos clientes e manutenção da ventilação/higiene do ambiente.

Art. 5º - As Unidades Básicas de Saúde permanecerão abertas para atendimento aos usuários e aqueles que por ventura apresentarem os sintomas mais grave (dificuldade respiratória), para atendimento médico e as comunicações devidas desses pacientes à Secretaria de Saúde, para adoção das medidas pertinentes.

Art. 6º - Os servidores idosos com mais de 60 (sessenta) anos, dos quadros desta Edilidade, ficarão em suas residências, até ulterior deliberação.

Art. 7º - Os estabelecimentos de ensino deverão manter medidas de prevenção para conter a disseminação do COVID-19:

- I - manter ventilados ambientes de uso coletivo;
- II - evitar o compartilhamento de utensílios e materiais de uso pessoal;
- III - aumentar a distância entre as carteiras e mesas dos alunos;
- IV - durante o período de suspensão das aulas, os servidores das respectivas unidades escolares deverão manter os ambientes limpos.

Art. 8º - RECOMENDA-SE:

I - o fechamento de academias pelo prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia 19 de março de 2020, devido à alta rotatividade diária de pessoas neste local, ainda que em um mesmo instante não haja

Banco supletor a 50 (cinquenta) pessoas, conforme disposto neste Edital;

II - locais de grande circulação de pessoas e comércio em geral, bem como as clínicas privadas que organizem seus horários de atendimento de forma a evitar aglomerações de pessoas, reforçando as medidas de higienização com a disponibilização de álcool gel 70% e água, respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento;

Art 9º - Os Usuários do serviço do CAPS, deverão fazer a triagem dos seus casos de controle de atendimento, com a coordenação do serviço para que os profissionais médicos prescrevam a medicação, para os respectivos usuários e a devolução dos mesmos.

Art 10 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser avaliadas a qualquer momento, em consonância com a situação epidemiológica deste Município.

Art 11 - a situação emergencial de que trata este Decreto, autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias à imediata resposta por parte do poder público à situação gerente.

Art 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pela COVID-19.

Araruna - PB, 18 de março de 2020
 Prefeito Constitucional
 Vital da Costa Araújo

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
RESULTADO FASE PROPOSTA - TOMADA DE PREÇOS Nº 0005/2020
OBJETO: REFORMA DA LAVANDERIA PÚBLICA MUNICIPAL DE ARARUNA/PB. LICITANTE DECLARADO VENCEDOR e respectivo valor total da contratação: SENA CONSTRUÇÕES EIRELI - VALOR: R\$ 64.914,08. Dos atos referentes do procedimento licitatório, caberão recursos nos termos do Art. 109, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, Rua Professor Moreira, 21 - Centro - Araruna - PB, no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis. Telefone: (083) 3373-1010. E-mail: licita@araruna.pb.gov.br.

Araruna - PB, 18 de março de 2020
 Presidente da Comissão
 MARCIELMA MARTINS CARDOSO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00012/2020
 nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão presencial nº 00012/2020, que objetiva: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE DIVERSOS; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: ARMARINHO FEITOSA EIRELI - R\$ 15.824,95; VICTOR PAULO SOUSA SILVA - R\$ 1.173,25. Araruna - PB, 18 de março de 2020
 Prefeito
 VITAL DA COSTA ARAUJO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00015/2020
 Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Professor Moreira, 21 - Centro - Araruna - PB às 08h30min DO DIA 31 DE MARÇO DE 2020, licitação modalidade de Pregão Presencial, do tipo menor preço, restrita à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados, para AQUISIÇÃO DE PEIXE. Recursos: previstos no orçamento vigente Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Municipal nº 10/08; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores; das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3373-1010. E-mail: licita@araruna.pb.gov.br.

Araruna - PB, 18 de março de 2020
 Pregoeiro Oficial
 THIAGO BELMONT LUCENA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00015/2020
 Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Professor Moreira, 21 - Centro - Araruna - PB às 08h30min DO DIA 31 DE MARÇO DE 2020, licitação modalidade de Pregão Presencial, do tipo menor preço, restrita à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados, para AQUISIÇÃO DE PEIXE. Recursos: previstos no orçamento vigente Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Municipal nº 10/08; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores; das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3373-1010. E-mail: licita@araruna.pb.gov.br.

Araruna - PB, 18 de março de 2020
 Pregoeiro Oficial
 THIAGO BELMONT LUCENA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00015/2020
 Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Professor Moreira, 21 - Centro - Araruna - PB às 08h30min DO DIA 31 DE MARÇO DE 2020, licitação modalidade de Pregão Presencial, do tipo menor preço, restrita à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados, para AQUISIÇÃO DE PEIXE. Recursos: previstos no orçamento vigente Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Municipal nº 10/08; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores; das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3373-1010. E-mail: licita@araruna.pb.gov.br.

Araruna - PB, 18 de março de 2020
 Pregoeiro Oficial
 THIAGO BELMONT LUCENA



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Texto compilado

Regulamento

Regulamento

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

~~Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:-~~

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

~~VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;~~

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo.

~~§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput deste artigo.~~

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

~~Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de coronavírus de que trata esta Lei.~~

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o caput, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

- I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

- I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
 - a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
 - b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
 - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
 - d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
 - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos

procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º As licitações de que trata o **caput** realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de: (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

~~Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.~~

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/02/2020 | Edição: 24-A | Seção: 1 - Extra | Página: 1

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 188, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020

Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

Considerando que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

Considerando que esse evento está sendo observado em outros países do continente americano e que a investigação local demanda uma resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do SUS;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento aos nacionais e estrangeiros que ingressarem no país e que se enquadrarem nas definições de suspeitos e confirmados para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); e

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, resolve:

Art. 1º Declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Art. 2º Estabelecer o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional.

Parágrafo único. A gestão do COE estará sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS).

Art. 3º Compete ao COE-nCoV:

I- planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a ESPIN, nos termos das diretrizes fixadas pelo Ministro de Estado da Saúde;

II- articular-se com os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS;

III- encaminhar ao Ministro de Estado da Saúde relatórios técnicos sobre a ESPIN e as ações administrativas em curso;

IV - divulgar à população informações relativas à ESPIN; e

V - propor, de forma justificada, ao Ministro de Estado da Saúde:

a) o acionamento de equipes de saúde incluindo a contratação temporária de profissionais, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

b) a aquisição de bens e a contratação de serviços necessários para a atuação na ESPIN;

c) a requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, nos termos do inciso XIII do caput do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e

d) o encerramento da ESPIN.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E
RECEITA DA PMA

DESPACHO

Ao Setor de Contabilidade:

Para informar reserva orçamentária, caso exista, juntar empenho da despesa, após, retorne os autos.

Em, 31/03/2020


Fabio Veriato da Câmara
Secretário da SPAFR

Fundo Municipal de Saúde de Araruna - CNPJ: 11.667.845/0001-51

Secretaria de Saúde

Departamento de Contabilidade

Nota de Empenho Nº 283

Data: 31/03/2020 Anexo: 0 Valor: 2.586,00

Órgão: 03 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
 Unid.Orç. 03.001 SEC.DE SAUDE
 Unid.Gestora: 03.001 SEC.DE SAUDE
 Programa: 10 302 0012 SAUDE AO ALCANCE DE TODOS
 Nº da Ficha: 566 Modalidade: 0-Ordinário
 Proj/Ativ/Op.Esp: 2080 MANUT.DAS ATIV.DOS SERV.PUBL.EM SAUDE COM O FMS
 Elem. Despesa 3390.30 Material de Consumo
 SubElem. Orç: 0099 SEM APLICAÇÃO
 Fonte de Rec.: 1211 Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde
 SubElem. Emp.: 019 OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO

Fonte de Recurso (TCE) 2-Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde

Mod. da Licitação	Nº Licitação	Nº Contrato	Data Homologação
0-Sem Licitação			

Aditivo Nº	Data Inicial	Data Final

Favorec.: 2081 ARNÓBIO SOARES DE ARAÚJO

CPF/CNPJ: 03.730.817/0001-03

Insc. Mun:

Insc. Estadual:

Ident.:

Endereço: RUA LUIS TARGINO DE AZEVEDO, 700

Bairro: CENTRO

Cidade: ARARUNA

CEP: 58.233-000

Fone:

Fax:

Cód.Banco:

Agência:

- C/C: -

Aq.	Histórico:	Unid.	Quantidade	Valor Unit.	Valor Total
-----	------------	-------	------------	-------------	-------------

IMPORTANCIA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (EPI), DESTINADOS A ATENDER OS AGENTES DE ENDEMIAS DA SEC. DE SAÚDE, CONFORME PROCESSO ANEXO.

DESCONTOS NA FONTE

ALÍQUOTA

DESCONTO

Conta Bancária:	TOTAL DOS DESCONTOS	0,00
-----------------	---------------------	------

Nº Cheq.: Data: ___/___/___

Pessoa Atesto Liquidação:

Saldo Ant. Orç.

Valor

Saldo Atual

Líquido

Dt. Atesto

Dt. Previsão Pagamento

268.874,04

2.586,00

266.288,04

2.586,00

Ordenador da Despesa - Gestora

Tesoureiro

Emitido por:

ERICA LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA DA COÊ

JULIANA CÂMARA DA FONSECA LIMA

TERCILA PEQUENO MARINHO DA SILVA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

Rua Professor Moreira, 21, Centro – Cep.: 58.233-000
CNPJ: 08.927.105/0001-00 - Tel. (83) 3373-1010

DESPACHO

A Sec. De Administração,

Segue empenho conforme despacho.

Em, 31/03/2020.

Tercília Pequeno M. da Silva
Contabilidade

Recebemos de ARNOBIO SOARES DE ARAUJO os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.
Destinatário: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARARUNA PARAIBA - R RUA PROFESSOR MOREIRA, 21 - CENTRO - ARARUNA - PB.
Emissão: 02/04/2020 Valor Total: R\$ 2.586,00

NF-e
Nº 000.000.281
Série 001

DATA DO RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR



ARNOBIO SOARES DE ARAUJO

R LUIS TARGINO MOREIRA, 700
CENTRO - ARARUNA - PB
Fone: (83)9826-7068 CEP: 58233-000

DANFE

Documento Auxiliar da
Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº 000.000.281
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

2520 0403 7308 1700 0103 5500 1000 0002 8112 6816 2941

Consulta de autenticidade no portal da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autenticadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda Mercadoria Terceiros

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

325200007341262 02/04/2020 15:41:05

INSCRIÇÃO ESTADUAL

161279961

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

CNPJ / CPF

03.730.817/0001-03

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARARUNA PARAIBA		CNPJ / CPF 11.667.845/0001-51	DATA DA EMISSÃO 02/04/2020
ENDEREÇO R RUA PROFESSOR MOREIRA, 21	BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 58233-000	DATA DA SAÍDA 02/04/2020
MUNICÍPIO ARARUNA	UF PB	TELEFONE / FAX	INSCRIÇÃO ESTADUAL
			HORA DA SAÍDA 15:41:03

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 2.586,00	
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 2.586,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA 0 - REMETENTE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
ENDEREÇO		MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE 320	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO	

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CSOSN	CFOP	UNID.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR TOTAL	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTA %	
													ICMS	IPI
8788	MASCARA RESP.PFFI MASK FACE AZ C/VALV	63079010	0102	5102	UN	100,00	2,50	0,00	250,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8789	MASCARA RESP.PFFI MASK FACE AZ S/VALV.	63079010	0102	5102	UN	200,00	2,00	0,00	400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10425	PULVERIZADOR GUARANY COSTAL C/AL.20L PRO	84248990	0102	5102	UN	2,00	364,00	0,00	728,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11853	PULVERIZADOR 10L GUARANY AGR.COST.	84244100	0102	5102	UN	2,00	242,00	0,00	484,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11852	PULVERIZADOR 12L COSTAL COYOTE	84244100	2102	5102	UN	2,00	133,50	0,00	267,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11193	RESPIRADOR 1/4" FACIAL	90200010	0102	5102	UN	4,00	35,80	0,00	143,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9789	FILTRO VAPORES ORGANICOS + GASES ACIDOS	90200010	0102	5102	UN	4,00	35,80	0,00	143,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10867	LUVA LATEX NITRILI VERDE 0,5MM N08 MEDIA KALIPSO - REF KA05-08	40151900	0102	5102	UN	5,00	9,50	0,00	47,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8272	PULVERIZADOR ALTA PRESSAO PAP-5 TROMB 5L	84244100	0102	5102	UN	1,00	123,10	0,00	123,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DECLARO QUE O MATERIAL / SERVIÇO FOI RECEBIDO / PRESTADO

Em: 02/04/2020

Carlos Antonio de Macedo Filho

CARLOS ANTONIO DE MACEDO FILHO
Comissão de Recebimento de Compras
MAT. 11.217

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN 0,00	VALOR TOTAL DO ISSQN 0,00
---------------------	----------------------------------	----------------------------------	------------------------------

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL "NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI" Tributos Totais Incidentes (Lei Federal 12.741/2012) - Total R\$ 424,84 Federal (31,71%) Estadual (68,29%) Municipal (0,00%) Forma de Pagamento(s): DN: 2.586,00	RESERVADO AO FISCO
--	--------------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E
RECEITA DA PMA

DESPACHO

PROCESSO Nº 1105/2020

ASSUNTO: Pagamento – serviço de material de proteção para atender os Agentes de Endemias

À PROCURADORIA JURÍDICA:

Encaminhado para pronunciar-se.

Em, 02/04/2020


Fábio Veriato da Câmara
Secretário da SPAFR



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
PROCURADORIA JURÍDICA**

Rua Professor Moreira, 21, Centro – CEP: 58.233-000
CNPJ: 08.927.105/0001-00 – TEL: (83) 3373-1010
Site: <https://www.araruna.pb.gov.br/>

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1150/2020

Trata-se de requerimento formulado pela Secretária de Saúde desta Edilidade, objetivando a autorização para aquisição de itens necessários ao enfrentamento do COVID-19.

Para tanto, foi providenciado um processo de compra direta, com a cotação de mercado da empresa **CASA DA CONSTRUÇÃO**, no importe de R\$ 2.586,00. Além disso, consta a nota de empenho e a nota fiscal.

Considerando que o valor se encontra dentro da faixa de dispensa de licitação, como prevê a Lei nº 8.666/93, opinamos pela concessão do pleito, devendo no momento do pagamento, serem acostadas as certidões negativas; a nota fiscal devidamente atestada; e outras cotações.

Encaminhe-se os presentes autos a Controladoria. Após, ao Gabinete do Prefeito para conhecimento.

Araruna/PB, 03 de abril de 2020.

**FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR
PROCURADOR GERAL
OAB/PB 5.900**

JSAlima

**IVANA SAMARA ALCÂNTARA DE LIMA
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/PB 21.646**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº 1105/20

NOTA DE EMPENHO - 000000283 - PMA

INTERESSADO - ARNÓBIO SOARES DE ARAÚJO

PARECER DE CONTROLE INTERNO (PAGAMENTO)

Diante do rito seguido no processo, nota-se atendido todo o passo a passo desde a solicitação, despachos internos, cotações de mercado, além de Nota Fiscal e de empenho com dotação orçamentária e por último parecer jurídico.

Observando tais procedimentos mediante **aquisição de material de consumo (EPI) destinados a atender os agentes de endemias da Secretaria de Saúde deste Município, conforme processo anexo** e por estar em fase de pagamento, deve apresentar certidões negativas que comprovem a regularidade fiscal da empresa e posterior a isso, sugerimos em proceder com o pagamento conforme designação do Gestor Municipal.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Araruna/PB, 03 de abril de 2020

Charles Matias Henrique de Pontes
Controlador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL
DE ARARUNA

PALÁCIO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO

Processo nº 1105/2020.
Assunto: Pagamento.

À Tesouraria:

Ante a documentação acostada aos autos, trata-se de pagamento de bomba de pulverização, máscaras e macacão, à empresa ARNÓBIO SOARES DE ARAÚJO, destinado a Secretaria de Saúde, para prevenção ao vírus (CORONAVÍRUS).

Consubstanciado pelo parecer da PROJU, preenchido todos os requisitos, encaminho à Tesouraria autorizando o pagamento.

Em, 06/04/2020.



Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ARNOBIO SOARES DE ARAUJO
CNPJ: 03.730.817/0001-03

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 10:00:22 do dia 07/04/2020 <hora e data de Brasília>.
Válida até 04/10/2020.

Código de controle da certidão: **6320.890E.A8EB.459E**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ARNOBIO SOARES DE ARAUJO

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 03.730.817/0001-03

Certidão nº: 8016614/2020

Expedição: 07/04/2020, às 09:59:44

Validade: 03/10/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que ARNOBIO SOARES DE ARAUJO (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 03.730.817/0001-03, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

CERTIDÃO

CÓDIGO: **F1A4.D50F.54BD.3A84**

Emitida no dia 07/04/2020 às 10:03:38

Nome Empresarial:

ARNOBIO SOARES DE ARAUJO - EPP

Endereço:

LUIS TARGINO MOREIRA

Bairro:

CENTRO

Inscr. Estadual:

16.127.996-1

Município:

ARARUNA

Situação Cadastral:

ATIVO

Número:

700

CNPJ/CPF:

03.730.817/0001-03

Complemento:

CEP:

58233-000

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o Contribuinte supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa.**

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido Contribuinte.

Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.receita.pb.gov.br.



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

NÚMERO DA CERTIDÃO

272/2020

DATA DA EMISSÃO

07/04/2020

VALIDADE

60 DIAS

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO

CAAAAACHC

DADOS DO REQUERENTE

Cnpj/Cpf 03.730.817/0001-03	Nome/Razão Social ARNOBIO SOARES DE ARAUJO
Logradouro LUIZ TARGINO MOREIRA	Número s/n
Complemento	Bairro / Cidade CENTRO - ARARUNA - PB

DADOS DA CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que de conformidade com as informações prestadas pelos órgãos competentes desta Prefeitura, NÃO CONSTA DÉBITOS referente a Tributos Municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, até a presente data, para o requerente acima.

FINALIDADE

PARA COMPROVAR JUNTO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E/OU PRIVADOS.

OBSERVAÇÃO

VALIDAÇÃO

Esta certidão é válida por 60 dias a contar da data de expedição e sua aceitação está condicionada à verificação de autenticidade através do QR Code, ou na internet, com o Código de Verificação, no Portal do Contribuinte, endereço <http://www.araruna.pb.gov.br>

Esta Prefeitura se reserva no direito de inscrever e cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que por ventura venham a ser apuradas.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 03.730.817/0001-03

Razão Social: ARNOBIO SOARES DE ARAUJO

Endereço: RUA LUIZ TARGINO DE AZEVEDO 700 / CENTRO / ARARUNA / PB / 58233-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 12/03/2020 a 09/07/2020

Certificação Número: 2020031204301823831767

Informação obtida em 07/04/2020 10:06:51

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



G338071349642195012
07/04/2020 13:59:47

Transferência entre contas diversas

Debitado

Nome PM ARARUNA -FUS
Agência 1344-7
Conta corrente 8185-X

Creditado

Nome ARNOBIO SOARES DE ARAUJO
Agência 1344-7
Conta corrente 13827-4
Valor 2.586,00
Data Nesta data

Assinada por JB541079 JULIANA CAMARA DA FONSECA LIMA
JB539924 VITAL DA COSTA ARAUJO

07/04/2020 13:53:38

07/04/2020 13:59:47

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: JB539924 VITAL DA COSTA ARAUJO.